



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde corra e além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

SUMARIO

Ministerio do Interior

Diploma Ministerial n° 70/92

Concede a nacionalidade moçambicana por reacquirição a Francisco Jose Gomes Nunes

Diploma Ministerial n° 71/92

Concede a nacionalidade moçambicana por reacquirição a Maria Fernandes

Diploma Ministerial n° 72/92

Concede a nacionalidade moçambicana por naturalização a Mohamed Iqbal

Ministerios da Administração Estatal das Finanças do Trabalho e Secretaria de Estado das Pescas

Diploma Ministerial n° 73/92

Aprova o quadro de pessoal da Secretaria de Estado das Pescas

Ministerios da Construção e Águas dos Transportes e Comunicações e das Finanças

Diploma Ministerial n° 74/92

Inerente às taxas rodoviárias a aplicar a todas as viaturas estrangeiras que atravessam as fronteiras de Cuchamano Zóbue Machipanda Namaacha e Ressano Garcia

Diploma Ministerial n° 75/92

Introduz portagens nas pontes sobre o Rio Limpopo em Xai Xai

Diploma Ministerial n° 76/92

Introduz portagens na ponte sobre o Rio Zambeze em Tete e portagem especial mensal aos residentes

Diploma Ministerial n° 77/92

Introduz portagens na ponte da Ilha de Moçambique e por passagem especial para os residentes da mesma Ilha

MINISTERIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n° 70/92

de 10 de Junho

O Ministro do Interior verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n° 3/75 de 16 de Agosto conjugado com o artigo 16 da Lei n° 16/87 de 21 de Dezembro e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina

É concedida a nacionalidade moçambicana por reacquirição a Francisco Jose Gomes Nunes nascido a 5 de Agosto de 1951 em Maputo — Moçambique

Ministerio do Interior em Maputo 26 de Dezembro de 1991 — O Vice-Ministro do Interior *Edmundo Carlos Alberto*

Diploma Ministerial n° 71/92

de 10 de Junho

O Ministro do Interior verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n° 3/75 de 16 de Agosto conjugado com o artigo 16 da Lei n° 16/87 de 21 de Dezembro e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina

É concedida a nacionalidade moçambicana por reacquirição a Maria Fernandes nascida a 18 de Maio de 1950 em Zambézia — Moçambique

Ministerio do Interior em Maputo 16 de Abril de 1992 — O Ministro do Interior *Coronel Manuel Jose Antonio*

Diploma Ministerial n° 72/92

de 10 de Junho

O Ministro do Interior verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n° 3/75 de 16 de Agosto e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina

É concedida a nacionalidade moçambicana por naturalização a Mohamed Iqbal nascido em 1955 em Karachi — Paquistão — Índia

Ministerio do Interior em Maputo 20 de Maio de 1992 — O Ministro do Interior *Coronel Manuel José António*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL, DAS FINANÇAS DO TRABALHO E SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Diploma Ministerial n.º 73/92 de 10 de Junho

Por Diploma Ministerial n.º 126/87, de 11 de Novembro, foi aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais da Secretaria de Estado das Pescas e serviços dependentes.

Posteriormente foi aprovada a Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, que estabelece novas responsabilidades para a Secretaria de Estado das Pescas, principalmente no domínio da administração pesqueira.

Tornando-se necessário adequar o quadro de pessoal da Secretaria de Estado das Pescas à nova realidade;

No uso das competências legais que lhe são cometidas, os Ministros da Administração Estatal, das Finanças, do Trabalho e o Secretário de Estado das Pescas, determinam:

Artigo 1. É revogado o anexo I do Regulamento das Carreiras Profissionais da Secretaria de Estado das Pescas, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 126/87, de 11 de Novembro.

Art.º 2. É aprovado o quadro de pessoal da Secretaria de Estado das Pescas que passará a constituir anexo ao respectivo Regulamento das Carreiras Profissionais fazendo parte integrante do presente diploma.

Art. 3. O número de lugares a dotar em cada categoria profissional será fixado anualmente pelo Secretário de Estado das Pescas tendo como referência o seguinte:

- O número de unidades existentes em cada categoria profissional do quadro aprovado;
- As novas admissões, concursos de promoção e outros movimentos do pessoal;
- Os limites de salários aprovados pelo Ministério das Finanças.

Maputo, 4 de Maio de 1992. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.
— O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.
— O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

Secretaria de Estado das Pescas

Quadro de pessoal

N.º de ordem	Categoria/função	N.º de lugares
A. Funções de direcção e chefia:		
A.1.	Director Nacional	2
A.2.	Delegado Provincial	6
A.3.	Chefe de Departamento Central	9
A.4.	Chefe de Departamento Provincial	14
A.5.	Chefe de Secretariado	1
A.6.	Chefe de Repartição	1
A.7.	Chefe de Secção	3
Subtotal		36
B. Carreira de administração estatal:		
B.1.	Primeiro-oficial de administração	3
B.2.	Segundo-oficial de administração	4
B.3.	Terceiro-oficial de administração	4
B.4.	Aspirante	3
Subtotal		14

N.º de ordem	Categoria/função	N.º de lugares
C. Carreira técnica comum:		
C. 1.	Economista «A» principal	2
C. 2.	Economista «A» de 1.ª	2
C. 3.	Economista «A» de 2.ª	1
C. 4.	Jurista «A» principal	2
C. 5.	Jurista «A» de 1.ª	2
C. 6.	Jurista «A» de 2.ª	1
C. 7.	Técnico de cooperação internacional «A» de 1.ª	1
C. 8.	Técnico de cooperação internacional «A» de 2.ª	1
C. 9.	Técnico de planificação «A» principal	2
C.10.	Técnico de planificação «A» de 1.ª	2
C.11.	Técnico de planificação «A» de 2.ª	1
C.12.	Técnico de indústria alimentar «A» principal	2
C.13.	Técnico de indústria alimentar «A» de 1.ª	1
C.14.	Técnico de indústria alimentar «A» de 2.ª	5
C.15.	Economista «B» principal	2
C.16.	Economista «B» de 1.ª	2
C.17.	Economista «B» de 2.ª	2
C.18.	Técnico de cooperação internacional «B» principal	1
C.19.	Técnico de cooperação internacional «B» de 1.ª	1
C.20.	Técnico de cooperação internacional «B» de 2.ª	2
C.21.	Técnico de comércio internacional «B» de 1.ª	1
C.22.	Técnico de comércio internacional «B» de 2.ª	1
C.23.	Técnico de planificação «B» principal	2
C.24.	Técnico de planificação «B» de 1.ª	2
C.25.	Técnico de planificação «B» de 2.ª	1
C.26.	Técnico de organização de trabalho e salários «B» de 1.ª	1
C.27.	Técnico de organização de trabalho e salários «B» de 2.ª	1
C.28.	Contabilista «C» principal	1
C.29.	Contabilista «C» de 1.ª	1
C.30.	Desenhador «C» de 2.ª	1
C.31.	Técnico de construção civil «C» principal	1
C.32.	Técnico de cooperação internacional «C» principal	1
C.33.	Técnico de cooperação internacional «C» de 1.ª	1
C.34.	Técnico de cooperação internacional «C» de 2.ª	1
C.35.	Técnico de estatística «C» principal	2
C.36.	Técnico de estatística «C» de 1.ª	3
C.37.	Técnico de estatística «C» de 2.ª	2
C.38.	Técnico de formação «C» principal	2
C.39.	Técnico de formação «C» de 1.ª	1
C.40.	Técnico de formação «C» de 2.ª	1
C.41.	Técnico de planificação «C» principal	2
C.42.	Técnico de planificação «C» de 1.ª	2
C.43.	Técnico de planificação «C» de 2.ª	1
C.44.	Técnico de indústria alimentar «C» principal	2
C.45.	Técnico de indústria alimentar «C» de 1.ª	3
C.46.	Técnico de indústria alimentar «C» de 2.ª	6
C.47.	Técnico de gestão e assistência técnica «C» principal	1
C.48.	Técnico de gestão e assistência técnica «C» de 1.ª	1
C.49.	Técnico de gestão e assistência técnica «C» de 2.ª	1
C.50.	Técnico de comércio internacional «C» de 1.ª	1
C.51.	Técnico de comércio internacional «C» de 2.ª	1
C.52.	Técnico de organização de trabalho e salários «C» principal	3
C.53.	Técnico de organização de trabalho e salários «C» de 1.ª	2
C.54.	Técnico de organização de trabalho e salários «C» de 2.ª	2
C.55.	Fiscal «D» principal	5
C.56.	Fiscal «D» de 1.ª	10
C.57.	Fiscal «D» de 2.ª	30
C.58.	Técnico de estatística «D» de 1.ª	4
C.59.	Técnico de estatística «D» de 2.ª	8
C.60.	Técnico de laboratório «D» principal	2
C.61.	Técnico de laboratório «D» de 1.ª	5
C.62.	Técnico de laboratório «D» de 2.ª	4
C.63.	Técnico de formação «A» de 1.ª	1
C.64.	Técnico de aprovisionamento «C» de 2.ª	1
Subtotal		160

N.º de dem	Categoria função	N.º de lugares
D Carreira técnica específica		
D 1	Técnico de pesca «A» principal	1
D 2	Técnico de pesca «A» de 1	1
D 3	Técnico de pesca «A» de 2	1
D 4	Técnico de pesca «B» principal	1
D 5	Técnico de pesca «B» de 1	1
D 6	Técnico de pesca «B» de 2	1
D 7	Técnico de pesca «C» principal	2
D 8	Técnico de pesca «C» de 1	1
D 9	Técnico de pesca «C» de 2	1
D 10	Técnico de pesca «D» principal	12
D 11	Técnico de pesca «D» de 1	5
D 12	Técnico de pesca «D» de 2	5
Subtotal		32
E Carreira de secretariado		
E 1	Secretário de direcção de 2	3
E 2	Secretário-dactilógrafo	4
E 3	Dactilógrafo de 1	2
E 4	Dactilógrafo de 2	2
E 5	Dactilógrafo de 3	2
E 6	Escriturário dactilógrafo	11
Subtotal		24
F Outras ocupações		
F 1	Arquitecta «D» de 2	1
F 2	Contínuo	4
F 3	Condutor de veículos pesados de 1	1
F 4	Condutor de veículos ligeiros de 1	5
F 5	Estafeta	1
F 6	Operador de rádio	1
F 7	Telefonista de 1	1
F 8	Tesoureiro «D» de 1	1
F 9	Servente de 1	7
F 10	Servente de 2	8
F 11	Oficial de protocolo «D» de 2	1
Subtotal		31
Total geral		299

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 74/92 de 10 de Junho

As estradas são vias de comunicação que desempenham um papel preponderante em todas as actividades sócio económicas do País.

A rede rodoviária do País com cerca de 27 000 km representa um dos maiores investimentos em infraestruturas sócio económicas do País que se impõe preservar através de um programa de manutenção devidamente planificado. Esta manutenção tem grandes reflexos na conservação dos veículos e nos custos da componente de transporte rodoviário de todos os sectores de actividade económica.

Constatando-se a existência de tráfego internacional que até à data não beneficia o programa de manutenção das estradas utilizadas pelo referido tráfego ao abrigo do disposto no Decreto n.º 45/89 de 28 de Dezembro os Ministros da Construção e Águas dos Transportes e Comunicações e das Finanças determinam:

Artigo 1 Todas as viaturas estrangeiras que atravessam as fronteiras de Cuchamano Zómbue Machipanda Nama-

acha e Ressano Garcia devidamente autorizadas pelas estruturas competentes devem pagar as seguintes taxas rodoviárias por cada viagem de ida e volta:

Trajecto	Viaturas Pesadas
Cuchamano-Tete-Zómbue	150 US\$
Beira-Machipanda	150 US\$
Beira-Chimoio Zómbue	250 US\$
Ressano Garcia Maputo	100 US\$
Namaacha Maputo	100 US\$

Art. 2 As receitas resultantes da cobrança das taxas acima referidas destinam-se ao Fundo para a Manutenção de Estradas e Pontes.

Maputo 24 de Abril de 1992 — O Ministro da Construção e Águas *João Mário Salomão* — O Ministro dos Transportes e Comunicações *Armando Emílio Guebuza* — O Ministro das Finanças *Eneas da Conceição Comiche*

Diploma Ministerial n.º 75/92 de 10 de Junho

As pontes são estruturas importantes para a utilização integral e óptima da rede rodoviária razão pela qual a sua construção e manutenção merecem uma atenção especial.

Pela sua envergadura e características técnicas determinadas pontes exigem cuidados especiais e uma manutenção permanente o que empola os custos de manutenção das estradas que servem.

Para garantir a preservação destas pontes e ao abrigo do disposto no Decreto n.º 45/89 de 28 de Dezembro os Ministros da Construção e Águas dos Transportes e Comunicações e das Finanças determinam:

Artigo 1 A introdução das seguintes portagens nas pontes sobre o rio Limpopo em Xai Xai para um trajecto de ida e volta:

a) Motociclos	250 MT
b) Viaturas ligeiras de passageiros e tractores agrícolas sem atrelado	1 000 MT
c) Viaturas ligeiras de carga e tractores agrícolas com atrelado	2 000 MT
d) Viaturas pesadas sem atrelado	10 000 MT
e) Viaturas pesadas com atrelado cavalos	25 000 MT

Art. 2 — 1 São isentas do pagamento destas portagens as viaturas militares as viaturas da Polícia de Moçambique e as viaturas oficiais do Governo.

2 Consideram-se viaturas militares as viaturas militarizadas e as viaturas de matrícula FP.

3 Consideram-se viaturas da Polícia de Moçambique as viaturas de matrícula PPM.

4 Consideram-se viaturas oficiais do Governo as viaturas de serviço dos membros do Governo.

Art. 3 As receitas resultantes da cobrança das taxas acima referidas destinam-se ao Fundo para a Manutenção de Estradas e Pontes.

Maputo 24 de Abril de 1992 — O Ministro da Construção e Águas *João Mário Salomão* — O Ministro dos Transportes e Comunicações *Armando Emílio Guebuza* — O Ministro das Finanças *Eneas da Conceição Comiche*

Diploma Ministerial n.º 76/92
de 10 de Junho

As pontes são estruturas importantes para a utilização integral e óptima da rede rodoviária, razão pela qual a sua construção e manutenção merecem uma atenção especial.

Pela sua envergadura e características técnicas, determinadas pontes exigem cuidados especiais e uma manutenção permanente, o que empola os custos de manutenção das estradas que servem.

Para garantir a preservação destas pontes e ao abrigo do disposto no Decreto n.º 45/89, de 20 de Dezembro, os Ministros da Construção e Águas, dos Transportes e Comunicações e das Finanças, determinam:

Artigo 1. A introdução das seguintes portagens na ponte sobre o Rio Zambeze em Tete:

1.1. Portagem normal, para um trajecto de ida e volta:

- | | |
|--|-----------|
| a) Motociclos | 50 MT |
| b) Viaturas ligeiras de passageiros e tractores agrícolas sem atrelado | 250 MT |
| c) Viaturas ligeiras de carga e tractores agrícolas com atrelado | 2 000 MT |
| d) Viaturas pesadas sem atrelado | 10 000 MT |
| e) Viaturas pesadas com atrelado cavalos | 25 000 MT |

1.2. Portagem especial mensal para os residentes da cidade de Tete:

- | | |
|---|----------|
| a) Motociclos | 500 MT |
| b) Viaturas ligeiras de passageiros | 2 500 MT |

Art. 2 — 1. São isentas do pagamento destas portagens, as viaturas militares, as viaturas da Polícia de Moçambique e as viaturas oficiais do Governo.

2. Consideram-se viaturas militares as viaturas militarizadas e as viaturas de matrícula FP.

3. Consideram-se viaturas da Polícia de Moçambique as viaturas de matrícula PPM.

4. Consideram-se viaturas oficiais do Governo as viaturas de serviço dos membros do Governo.

Art. 3. As receitas resultantes da cobrança das taxas acima referidas, destinam-se ao Fundo para a Manutenção de Estradas e Pontes.

Maputo, 24 de Abril de 1992. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Diploma Ministerial n.º 77/92
de 10 de Junho

As pontes são estruturas importantes para a utilização integral e óptima da rede rodoviária, razão pela qual a sua construção e manutenção merecem uma atenção especial.

Pela sua envergadura e características técnicas, determinadas pontes exigem cuidados especiais e uma manutenção permanente, o que empola os custos de manutenção das estradas que servem.

Para garantir a preservação destas pontes e ao abrigo do disposto no Decreto n.º 45/89, de 20 de Dezembro, os Ministros da Construção e Águas, dos Transportes e Comunicações e das Finanças, determinam:

Artigo 1. A introdução das seguintes portagens na ponte da Ilha de Moçambique:

1.1. Portagem normal, para um trajecto de ida e volta:

- | | |
|--|-----------|
| a) Motociclos | 50 MT |
| b) Viaturas ligeiras de passageiros e tractores agrícolas sem atrelado | 250 MT |
| c) Viaturas ligeiras de carga e tractores agrícolas com atrelado | 2 000 MT |
| d) Viaturas pesadas sem atrelado | 10 000 MT |

1.2. Portagem especial mensal para os residentes da Ilha de Moçambique:

- | | |
|---|----------|
| a) Motociclos | 500 MT |
| b) Viaturas ligeiras de passageiros | 2 500 MT |

Art. 2 — 1. São isentas do pagamento destas portagens, as viaturas militares, as viaturas da Polícia de Moçambique e as viaturas oficiais do Governo.

2. Consideram-se viaturas militares as viaturas militarizadas e as viaturas de matrícula FP.

3. Consideram-se viaturas da Polícia de Moçambique as viaturas de matrícula PPM.

4. Consideram-se viaturas oficiais do Governo as viaturas de serviço dos membros do Governo.

Art. 3. As receitas resultantes da cobrança das taxas acima referidas, destinam-se ao Fundo para a Manutenção de Estradas e Pontes.

Maputo, 24 de Abril de 1992. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.